



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11234.720039/2022-33
ACÓRDÃO	2101-002.868 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICÍPIO DE TURIAÇU
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2018

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO INSTAURAÇÃO DO
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

É intempestiva a impugnação apresentada após o decurso do prazo de trinta dias, contados da data de ciência do auto de infração, uma vez que não foi instaurada a fase litigiosa do processo administrativo fiscal o que não comporta julgamento quanto às razões de mérito.

INTIMAÇÃO POR AR. RECEBIMENTO NO DOMICÍLIO DO SUJEITO PASSIVO.
SUMULA 9 DO CARF.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 7 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Antonio Sávio Nastureles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado(a)), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa, Antonio Sávio Nastureles (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 255/308) interposto pelo MUNICÍPIO DE TURIAÇU em face do Acórdão nº. 101-025.702 (fls. 235/246), que não conheceu da Impugnação e manteve o crédito tributário referente a contribuição dos segurados, contribuição previdenciária patronal e contribuição para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais não declarados em GFIP, no valor de R\$ 22.426.126,66 (vinte e dois milhões quatrocentos e vinte seis mil cento e vinte seis reais e sessenta e seis centavos), no período de 01/2018 a 12/2018.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/2018 a 12/2018

AUTO-DE-INFRAÇÃO. INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL. DATA DA INTIMAÇÃO.

No caso de intimação por via postal, considera-se feita a intimação na data do recebimento constante do Aviso de Recebimento - Aviso de Recebimento – AR.

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

Considera-se intempestiva a impugnação apresentada após o decurso do prazo de trinta dias, a contar da data em que foi feita a intimação da exigência, não tendo a impugnação intempestiva a aptidão para de instaurar a fase litigiosa do procedimento fiscal no âmbito da Administração Tributária Federal.

INTIMAÇÃO NO ENDEREÇO DO ADVOGADO - NÃO CABIMENTO

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado da decisão em 07/10/2022 (fl. 251) e apresentou Recurso Voluntário em 25/10/2022 (fls. 255/308), alegando a tempestividade da impugnação e nulidade da notificação, em razão do recebimento por terceiro sem vínculo com a Fazenda Pública Municipal.

Os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Relator.

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, o recurso deve ser conhecido.

2. Não conhecimento da Impugnação: nulidade da intimação.

A recorrente sustenta a tempestividade da impugnação protocolada após o prazo legal de trinta dias, sob a justificativa de que o Aviso de Recebimento do Correios (AR) teria sido assinado por terceiro estranho à administração pública.

Da análise dos documentos dos autos, verifica-se que a recorrente foi intimada do lançamento em 16/02/2022, por meio do AR (fls. 115). No dia 30/03/2022, foi anexado o termo de revelia (fl. 117). Em 10/04/2022, apresentou impugnação (fls. 121/174). Ocorre que, em 18/03/2022 já havia expirado o prazo de trinta dias para impugnar, nos termos dos arts. 10 e 15 do Decreto nº 70.235/72.

Nos termos do art. 23, II do Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, a intimação pode ser feita por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

A recorrente alegou que o Auto de Infração e a intimação foram entregues a pessoa “não identificada, que pode até ser um transeunte, pois a administração não conhece nem consegue identificar tal ser, por não fazer parte do starf municipal, não estando na condição de procurador geral menos se tratar do prefeito municipal”.

Conforme se observa no AR digitalizado em fls. 115, nos campos de “Nome legível do recebedor” e “Nº Doc. de Identidade”, é possível identificar, claramente, o nome e o número de inscrição no CPF/MF da pessoa que recebeu a intimação.

Se fosse o caso de extravio da correspondência, inclusive, a Recorrente poderia denunciar tal cidadão por crime contra a inviolabilidade de correspondência, tipificado no art. 151

do Código Penal. Porém, não foram anexados aos autos Boletim de Ocorrência ou qualquer outro documento que comprove o erro no encaminhamento do processo.

Ademais, a jurisprudência do CARF é pacífica quanto à validade da assinatura no aviso de recebimento ser feita por pessoa diversa ao representante legal, desde que tenha sido entregue no correto domicílio do sujeito passivo. Nesse sentido, a Súmula CARF nº 9, com eficácia vinculante, dispõe que: “É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário”.

Por fim, vale notar que é possível identificar, no AR, que no campo "Destinatário" consta a denominação da Recorrente e o endereço está preenchido com os seguintes dados: Rua Dr. Paulo Ramos, 143, Centro, 65.278-000, Turiaçu-MA. Tal endereço é o mesmo que consta no cadastro nacional da pessoa jurídica (CNPJ) da recorrente.

Assim, a intimação para a ciência do débito foi enviada para o domicílio tributário do contribuinte por meio de carta com aviso de recebimento, conforme estatui o art. 23, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972, e, na forma do §3º deste artigo, os meios de intimação previstos nos incisos do caput do referido artigo não estão sujeitos a ordem de preferência, de modo que a intimação é válida.

Dessa forma, restam prejudicadas as questões relativas ao mérito.

Por fim, o recorrente solicita que as intimações sejam direcionadas ao representante legal, porém, “no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo” (Súmula CARF nº 110, aprovada pelo Pleno em 03/09/2018). Portanto, indefiro o pedido de intimação direcionada ao representante legal da recorrente.

3. Conclusão

Ante ao exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto